



Bruxelas, 2 de dezembro de 2019
(OR. en)

14744/19

DAPIX 359
CRIMORG 164
ENFOPOL 525
ENFOCUSTOM 199
JAI 1289

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	2 de dezembro de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14058/19
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação do Reino Unido no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, adotadas pelo Conselho na sua 3735.^a reunião realizada a 2 de dezembro de 2019.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

**sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados
previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho**

**Avaliação do Reino Unido no que respeita ao intercâmbio automatizado
de dados dactiloscópicos**

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados do capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho tem de decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deve ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder ao referido questionário logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
4. O **Reino Unido** respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados dactiloscópicos. O **Reino Unido** executou com êxito um ensaio-piloto com a **Alemanha**. Foi efetuada uma visita de avaliação ao **Reino Unido**, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação **alemã** e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho (**12511/19 DAPIX 273 CRIMORG 131 ENFOPOL 417 ENFOCUSTOM 159 JAI 986**).

5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados **dactiloscópicos (12512/19 DAPIX 274 CRIMORG 132 ENFOPOL 418 ENFOCUSTOM 150 JAI 987)**.
6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de **8 de novembro de 2019**, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados **dactiloscópicos**, o **Reino Unido** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados **dactiloscópicos**, o **Reino Unido** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
8. Além disso, o Conselho solicita que, até 15 de junho de 2020, o Reino Unido reveja a sua política de exclusão dos ficheiros dactiloscópicos de suspeitos, à luz da experiência operacional adquirida com o intercâmbio de dados dactiloscópicos no contexto de Prüm e, *mutatis mutandis*, das explicações constantes do relatório da visita de avaliação relativa ao intercâmbio de dados de ADN (11545/18). Se, até essa data, o **Reino Unido** não tiver notificado o Conselho de que disponibiliza ficheiros de dados dactiloscópicos de suspeitos, o Conselho reavaliará a situação, no prazo de três meses, com vista à prossecução ou à cessação do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos no contexto de Prüm com o **Reino Unido**.
